



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278671/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio no sentido de indicar a Regularidade das Contas com Ressalva e Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, Prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3295/18 (peça 21), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, face a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Maio	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	18/09/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 693/18-5PC (peça 22), emitido pelo Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo da CGM pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação à restrição apontada pela CGM quanto a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendo que o item deve ser considerado “ressalva” nas presentes contas, visto que é uma restrição material e regularizada após o prazo estipulado, conforme se verifica na planilha mencionada acima, em desrespeito a IN TCE/PR nº 138/2018.

A justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), as presentes contas devem ser julgadas com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Mauro Cesar Cenci**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) **multa** com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Mauro Cesar Cenci**, em face da entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso.

DETERMINO o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Saudade do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno, e após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das contas do Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Mauro Cesar Cenci**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) **multa** com base no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Mauro Cesar Cenci**, em face da entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso;

III - DETERMINAR o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP), para a comunicação do Poder Legislativo do Município de Saudade do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno, e após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente